



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.577 - SP (2017/0116371-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo sentenciante mencionou elementos idôneos e supervenientes à concessão de liberdade provisória ao réu para justificar a nova ordem de prisão preventiva, consistentes no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (comunicar alteração de endereço) e na condição de foragido do acusado, o que ensejou a sua intimação editalícia acerca do inteiro teor da sentença condenatória.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.577 - SP (2017/0116371-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO RODRIGUES DA SILVA, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2053136-82.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a inidoneidade dos motivos adotados para decretar a prisão preventiva do réu na sentença que o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, como incurso nos arts. 180, *caput*, e 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal.

Narra que "o Recorrente se manteve preso por 5 meses no início do processo e diante do atraso processual, atraso este que não foi por culpa da defesa, o juiz de primeiro grau, revogou a prisão preventiva" (fl. 3) e ressalta que, mesmo após a soltura, o acusado "compareceu a todos os atos processuais, não colocando em momento algum a aplicação da lei penal em risco, bem como garantindo o bom andamento do feito" (fl. 3).

Considera desproporcional a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena, sobretudo porque o réu já ficou cautelarmente privado de sua liberdade por cerca de cinco meses.

Requer, dessa forma, a "revogação da prisão determinada em desfavor do recorrente, permitindo o direito de aguardar o desfecho da Ação Penal em liberdade" (fl. 9). Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 413-418).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.577 - SP (2017/0116371-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo sentenciante mencionou elementos idôneos e supervenientes à concessão de liberdade provisória ao réu para justificar a nova ordem de prisão preventiva, consistentes no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (comunicar alteração de endereço) e na condição de foragido do acusado, o que ensejou a sua intimação editalícia acerca do inteiro teor da sentença condenatória.

3. Recurso desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 17/8/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, por duas vezes. O flagrante foi convertido em custódia preventiva, **em 18/8/2015**, nos seguintes termos (fls. 83-84, destaquei):

[...]

Quanto aos requisitos desta, as circunstâncias peculiares da infração e as notícias sobre a vida pregressa do investigado (fls. 48/50), verificando-se que **se evadiu do sistema prisional em 04 de maio de 2015 (fls. 39), já tendo sido condenado definitivamente por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros crimes, condizem com o perigo à ordem pública, assim como a falta de dados sobre bom comportamento social, sobre o exercício de atividade laborativa e vínculo com o distrito da culpa, recomendando a prisão preventiva, sobretudo para evitar investidas semelhantes.

Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, a presença do indiciado aos atos do processo e seus esclarecimentos sobre a imputação.

[...]

Finalmente, **há evidência de reincidência**, nos termos do art. 313, do CPP, e descabe a liberdade provisória, não se cogitando de arbitramento de fiança.

Também não reputo presentes, por ora, as hipóteses do art. 23, do CP, ou os motivos legais para substituição por prisão domiciliar.

Em audiência realizada no dia **10/3/2016**, o Juízo singular reconheceu o excesso de prazo para a conclusão da instrução e concedeu liberdade provisória ao acusado, "mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, [...] **devendo informar os endereços atualizado (sic) em caso de alteração e não se ausentar da Comarca**" (fls. 361-363, grifei).

Ao final da instrução, o réu foi condenado, em 17/10/2016, à **pena de 2 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, como incurso nos arts. 180, *caput*, e 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação (fl. 306, destaquei):

[...]

O acusado não poderá recorrer em liberdade, pois **além de ter descumprido injustificadamente as condições que lhe foram impostas** por meio da r. decisão de fls. 232/234. Paulo não foi encontrado no endereço por ele mesmo fornecido por ocasião do cumprimento do alvará de soltura (fls. 236 e 238). Assim, nesta sede, entendo que a sua prisão preventiva é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, as condições subjetivas também recomendam, como garantia da ordem pública, a prisão. Finalmente, o regime inicial não é incompatível com a medida cautelar, viabilizando-se a execução provisória.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo singular, "conforme certidão do Oficial de Justiça expedida em 10 de março de 2017 (fls. 345), o **paciente se encontra em lugar não sabido**" (fl. 342), o que ensejou a manifestação do órgão ministerial pela "intimação do paciente por edital para conhecimento da r. sentença" (fl. 342).

Em consulta ao endereço eletrônico da Corte de origem, o gabinete verificou o registro das seguintes movimentações na ação penal objeto deste *mandamus*: a) **16/5/2017**, expedido o edital de intimação; b) **9/10/2017**, ordenada a certificação do trânsito em julgado para a acusação e c) **22/3/2018**, recebido o apelo defensivo e determinada a intimação do Ministério Público para contrarrazões. Não há registro do envio dos autos à segunda instância até o momento.

Feito esse registro, passo ao exame do constrangimento ilegal suscitado no *writ*.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, constato que o Juízo de primeira instância mencionou elementos idôneos e **supervenientes à concessão de liberdade provisória ao réu** para justificar a nova ordem de prisão preventiva, consistentes no **descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (comunicar alteração de endereço)** e na **condição de foragido do acusado**, o que ensejou a sua intimação editalícia acerca do inteiro teor da sentença condenatória.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o **descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar**, de acordo com o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. Da mesma forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a condição de foragido do acusado, é válida a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

[...]

2. O Juízo sentenciante **ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas ao paciente (comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial), circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu**, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

3. Ordem denegada.

(HC n. 411.584/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/2/2018, destaquei)

[...]

4. Não se pode desprezar também que, decretada a prisão preventiva do recorrente em 4/7/2017, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, tanto que a intimação da sentença deu-se de forma editalícia, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, **sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente a embasar a segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.**

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 75.464/SC, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 16/4/2018, grifei)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116371-9

RHC 84.577 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278017320158260224 00294299720158260224 20170000316254
20531368220178260000 278017320158260224 294299720158260224

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.